

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL– DIR 2

**Douglas Jackson Izolani Pettená**

O INSTITUTO DO DANO MORAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: DA OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO  
DESDE O PEDIDO INICIAL

Porto Alegre

2016

DOUGLAS JACKSON IZOLANI PETTENÁ

**O INSTITUTO DO DANO MORAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: DA OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO  
DESDE O PEDIDO INICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pelo curso de Graduação da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Orientador: Professor Dr. Sérgio Luís  
Wetzel de Mattos

Porto Alegre  
2016

DOUGLAS JACKSON IZOLANI PETTENÁ

**O INSTITUTO DO DANO MORAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: DA OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO  
DESDE O PEDIDO INICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pelo curso de Graduação da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul

Aprovado em 28 de junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

---

**Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzels de Mattos**  
(Orientador)

---

**Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo**

---

**Prof. Dr. Klaus Cohen-Koplin**

Porto Alegre  
2016

É vista quando há vento e grande vaga  
Ela faz o ninho no rolar da fúria  
E voa firme e certa como bala

As suas asas empresta à tempestade  
Quando os leões do mar rugem nas grutas  
Sobre os abismos passa e vai em frente

Ela não busca a rocha, o cabo, o cais;  
Mas faz da insegurança a sua força  
E do risco de morrer seu alimento  
Por isso me parece a imagem justa  
Para quem vive e canta: no mau tempo!

***Procelária, de Sophia de Mello Breyner.***

Eu tenho uma espécie de dever, dever de sonhar sempre, pois, não sendo mais, nem querendo ser mais, que um espectador de mim mesmo, tenho que ter o melhor espetáculo que posso. Assim me construo a ouro e sedas, em salas supostas, palco falso, cenário antigo, sonho criado entre jogos de luzes brandas e músicas invisíveis.

***Poema do Desassossego, de Fernando Pessoa.***

Quando eu morrer, voltarei para buscar os instantes que não vivi junto ao mar.

***O Canto de Oxum, de Vinícius de Moraes.***

## AGRADECIMENTOS

Muito obrigado, primeiramente, à força invisível, que nos acorda após a morte de todas as noites, e faz-nos querer caminhar, seguir e jamais esmorecer, 'inda que sobre trilhos longevos, perigosos, ameaçadores. Muito obrigado, energia positiva e poderosa, sentimento robusto e glorioso, a quem contumazmente chamam de Deus!

Muito obrigado à minha esposa amada, Maria Ignez Olímpio Pettená Izolani. Por coincidência e ironia do destino, colega desde as primeiras horas nesta luta, por vezes, aparentemente interminável. Fortaleza mais bem desenhada que possa existir, o que tem de bela por fora, tem de resiliente por dentro. Cada minuto desta batalha passamos juntos, fortalecendo-nos e robustecendo um liame que se mostra cada vez mais inquebrantável, cujos frutos são o símbolo maior do se nomina amor.

Muito obrigado aos meus filhos mais que amados. Eles não merecem palavras. Nem todo o vernáculo seria o bastante para descrever-lhes as qualidades. Eles merecem, agora, superada essa etapa tão onerosa, mais do pai, mais da mãe, mais amor, mais tempo, mais brincadeiras, mais interação, mais momentos, mais lembranças, mais e mais e mais. Eles merecem recuperar um pouco do tempo que a necessária formação profissional de seus pais tomou-lhes, malgrado nunca lhes tenha faltado nada, nem tudo será o bastante para agradecer o privilégio de ter sido escolhido por Deus para ser pai de anjos tão valiosos. Todo o resto da vida restou obnubilado diante do nascimento deles. Muito obrigado, Maria Luíza. Muito obrigado, João Marcelo. Muitos obrigados. Todos os obrigados a vocês, razões do meu existir!

Muito obrigado à minha mãe (Marisa Anderle), vó Irma, tio Lauri, ao meu pai (Mauro Luiz Izolani), às minhas irmãs (Franciele, Carla e Daniela), às minhas sogras (Cida e Neide), ao meu sogro (Fábio – que ora repousa nos braços de Deus), aos meus cunhados (Jean e Fábio) e a todos os demais que compõem minha família.

Muito obrigado ao exemplar professor orientador, Sérgio Mattos, pela paciência e pela compreensão diante do caso *sui generis* deste signatário, bem como por ser um dos representantes que engrandecem o corpo docente da UFRGS e estimulam os acadêmicos a seguir sua jornada, fazendo crer que essa luta vale a pena – panteão em que se incluem os demais examinadores desta banca.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo a análise das nuances processuais relacionadas ao instituto do dano moral, com ênfase à necessidade de fixação prévia do valor indenizatório pretendido pelo litigante desde a peça vestibular. Cumpre mencionar que tal mudança paradigmática – aparentemente singela – afigura-se importante divisor de águas na busca, pelo legislador brasileiro, do fim (ou de sua mitigação) do “jeitinho brasileiro” no tocante à pretensão indenizatória a título de dano moral, como se verificará ao longo do desenvolvimento desta monografia. Além disso, como se trata de uma alteração legislativa que, paulatinamente, está sendo experimentada na práxis, o presente trabalho buscará demonstrar como a doutrina e a jurisprudência, notadamente a do STJ – última instância na uniformização da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional -, encaram a mudança ora descrita. E, por fim, se a alteração preconizada segue a senda salutar do novo Código de Processo Civilista, o qual visa a tornar mais efetivo o deslinde das ações judiciais, tentando fazer frente à demanda cada vez mais asoerbante que assola o Poder Judiciário em todas as suas instâncias – e prejudica os jurisdicionados, com a morosidade, em todas as etapas do processo.

Palavras-Chave: Dano moral. Aspectos processuais. Pedido genérico ou determinado. Fixação prévia do quantum indenizatório. Aplicação do novo Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

This course conclusion work aims to analyze the procedural nuances related to the moral damage institute, emphasizing the need for prior fixing of the indemnity amount intended by the litigant from the buccal part. It should be mentioned that such a paradigm shift - seemingly simple - it is important watershed in the search, the Brazilian legislature, the end (or mitigation) of "Brazilian way" regarding the claim indemnity in respect of moral damage, as will be shown throughout the development of this monograph. Moreover, as it is a legislative change that gradually is being experienced in the practice, this paper aims to demonstrate how the doctrine and jurisprudence, notably the STJ - towering instance in the definition of procedural issues - face the sometimes change described. And finally, if the change advocated follows the salutary path of new Civilista Procedure Code, which aims to behold faster the disentangling of lawsuits, trying to cope with the increasingly overwhelming demand plaguing the judiciary in all their bodies - and undermines the jurisdictional, with delays at all stages of the process.

Keywords : material damage . Procedural aspects . Order generic or specific . advance fixing of the indemnity quantum. Implementation of the new Civil Procedure Code .

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**CPC – Código de Processo Civil**

**NCPC – Novo Código de Processo Civil**

**STF - Supremo Tribunal Federal**

**STJ – Superior Tribunal de Justiça**

**TJ – Tribunal de Justiça**

**Art. – Artigo**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DA FIXAÇÃO DO VALOR PRÉ-DETERMINADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PELA PARTE DESDE A EXORDIAL NO PEDIDO (NCPC) EM COTEJO COM O PEDIDO GENÉRICO DO CÓDIGO BUZAID. ....</b>	<b>17</b>
2.1 BREVE PANORAMA ACERCA DA CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL ANTE AS RECENTES ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	17
2.2 DO PEDIDO E DA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NA PETIÇÃO INICIAL <i>AB OVO</i> .....	20
2.3 DOS PEDIDOS GENÉRICOS SOBRE DANOS MORAIS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	21
2.4 DOS PEDIDOS QUANTIFICADOS SOBRE DANOS MORAIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	25
<b>3. DA INCIDIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELO ART. 292, V, DO NCPC, SOBRE TODAS AS ETAPAS CRUCIAIS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL: VALOR DA CAUSA, SENTENÇA E FASE RECURSAL.....</b>	<b>33</b>
3.1 DA QUANTIFICAÇÃO DO PEDIDO EM CONFORMIDADE COM O NCPC EM FACE DO VALOR DA CAUSA.....	33
3.2 DAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES ENSEJADAS PELA QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA E OBRIGATÓRIA DO DANO MORAL SOBRE A SENTENÇA .....	41
3.3 DAS CONSEQUÊNCIAS ENSEJADAS PELA PRÉ-DETERMINAÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NA FASE RECURSAL.....	45
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa a abordar os desdobramentos processuais e fáticos decorrentes de uma das recentes inovações legislativas promovidas pelo novo Código de Processo Civil sobre o instituto do dano moral, cuja análise (e ulterior concessão judicial) carece agora de prévias quantificação e delimitação do valor pretendido a título indenizatório, desde o ajuizamento da ação – isto é, no pedido -, em detrimento da possibilidade genérica muito usada quando da vigência do Código *Buzaid*, a qual passava a responsabilidade da fixação do quantum para o julgador.

Vale mencionar que o instituto do dano moral, pelos fundamentos que lhe são ínsitos e pela própria história na seara jurídica, é um dos mais discutidos, debatidos e pensados. Desde a distinção entre este e o conceito de mero dissabor, ainda hoje indefinida pela doutrina e pela jurisprudência de forma pacífica e inequívoca, até toda a polêmica que envolve os parâmetros de fixação do quantum indenizatório - chegando às raias da insegurança jurídica ante as crassas divergências entre as instâncias iniciais para casos análogos - perpassam também muitas questões de aspecto processual que acirram a polêmica, quando cotejadas com o conceito (ou a tentativa de conceituação) de dano moral. E é nesse mesmo sentido que Carlos Alberto Bittar pondera os seguintes aspectos<sup>1</sup>:

A tese da reparabilidade dos danos morais demandou longa evolução, tendo encontrado óbices diversos, traduzidos, em especial, na resistência de certa parte da doutrina, que nela identificava simples fórmula de atribuição de preço à dor, conhecida, na prática, como *pretium doloris*.

Das tantas celeumas suscitadas pelo assunto em comento, protagoniza este trabalho de conclusão de curso a dúvida – a partir da qual surgem muitas outras – entre a possibilidade do dano extrapatrimonial ser requerido de forma genérica, como adotado, com ressalvas, no Código *Buzaid*, de 1973, e mantido em suas reformas ulteriores, ou a necessidade de que seja especificado e quantificado desde os primórdios da ação, como determina o novo Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 76.

A despeito dos dissensos doutrinários existentes sobre o tema, resta indubitável a importância da consolidação do instituto do dano moral no âmbito do ordenamento jurídico pátrio – inclusive porque a própria Constituição Federal de 1988 colocou a dignidade da pessoa humana como questão central a ser garantida por seus dispositivos legais. Nessa senda, os danos morais (e sua devida reparação) são assunto nuclear, que mereceu a devida guarida no texto da Carta Magna, por se constituírem de fator importante para a efetividade prática da dignidade da pessoa humana – nas felizes palavras de Santos: “O homem é o epicentro de toda proteção jurídica”<sup>2</sup>.

Na esteira desses argumentos, Pontes de Miranda, inclusive, antevendo a necessidade de positivação da matéria, lecionava que “Sempre que há dano, isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, na honra, no nome, no crédito, no bem-estar, ou no patrimônio, nasce o direito à indenização”<sup>3</sup>.

O doutrinador Yussef Cahali, a corroborar a fulcralidade da temática, assim ponderou<sup>4</sup>:

Dizer-se que repugna à moral reparar-se a dor alheia com o dinheiro, é deslocar a questão, pois não se está pretendendo vender um bem moral, mas simplesmente se está sustentando que esse bem, como todos os outros, deve ser respeitado. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária do dano moral, não pede um preço para a sua dor, mas, apenas, que se lhe outorgue um meio de atenuar em parte as conseqüências da lesão jurídica. Por outro lado, mais imoral seria ainda proclamar-se a total indenidade do causador do dano.

Por seu turno, Georges Ripert, na aclamada obra “A Regra Moral das Obrigações Civas”, acreditava ser perfeitamente aceitável a tese defensora da reparabilidade do dano extrapatrimonial, o que defendeu com as estas inspiradas palavras<sup>5</sup>:

A maior parte das vezes a vítima da falta, avaliando ela própria a importância pecuniária do prejuízo moral que sofreu, pede perdas e danos em compensação desse prejuízo. Não há hoje nenhuma hesitação na jurisprudência sobre o princípio da reparação do prejuízo moral. Os contornos da teoria continuam indecisos, mas o princípio está estabelecido:

---

<sup>2</sup> SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 51.

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., RT, 1984, t. XXV, § 3.060, pp. 218-219.

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano e Indenização*, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 13.

<sup>5</sup> RIPERT, Georges. *A Regra Moral nas Obrigações Civas*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 336-337.

é preciso uma reparação. Não poderíamos duvidar do valor desse princípio, dado o fundamento que atribuímos à responsabilidade civil. Se é certo que a lei civil sanciona o dever moral de não prejudicar outrem, como poderia ela, quando se defende o corpo e os bens, ficar indiferente em presença do ato prejudicial que atinge a alma? Não devemos unicamente respeitar o patrimônio do próximo, mas também a sua honra, suas afeições, as suas crenças, e os seus pensamentos.

Estabelecidos tais pontos de vista, objetivou-se estruturar esta pesquisa sobre duas bases principais: a primeira visa a confrontar com maior profundidade o cotejo entre o pedido genérico e o pedido quantificado, desde suas definições conceituais e doutrinárias até todas as possíveis consequências da alteração em comento *lato sensu*; em segundo lugar, uma análise mais específica das alterações trazidas pelo NCPC com a quantificação prévia e compulsória do pedido de danos morais em face dos três principais momentos da ação antes do trânsito em julgado, a saber, o recebimento da inicial, o julgamento e a recorribilidade do processo, haja vista que a nova exigência sobre a qual se esmiúça este trabalho traz no seu bojo modificações para todas as etapas da tramitação processual.

Resumidamente, por corolário, o trabalho conclusivo assentou suas duas principais bases, as quais se subdividem de forma mais didática no corpo de seu desenvolvimento, sobre os seguintes eixos:

- a) **Da fixação do valor pré-determinado a título de danos morais pela parte desde a exordial no pedido (NCPC) em cotejo com o pedido genérico do Código *Buzaid*:** nesse tópico, coloca-se em pauta o questionamento sobre se o referido pedido deve ser genérico ou determinado (comparativo entre as sistemáticas do Código *Buzaid* e do NCPC) e, sendo um ou outro, se tal distinção poderia dar azo ao indeferimento da inicial, por exemplo, na hipótese de a parte não atender à exigência de quantificar. Para tanto, perpassa-se desde a definição conceitual e histórica do instituto do dano moral até o confronto propriamente dito entre a forma como os pedidos em ações indenizatórias eram redigidos até então (Código *Buzaid*), em detrimento da forma como se supõe pretenda-se ocorram doravante em face da alteração legislativa que deu azo à pesquisa ínsita a este trabalho conclusivo, cujas consequências, gize-se, estão começando a ser experimentadas na práxis – haja vista que a vigência do NCPC mal completou três meses de vida.

b) **Da incidibilidade das alterações provocadas pelo artigo 292, V, do NCPC, sobre todas as etapas cruciais da tramitação processual: valor da causa, sentença e fase recursal:** aqui, o trabalho desdobra-se sobre a miríade de outras consequências de cunho processual, além e a partir desta opção – e exigência legal agora – de quantificar a pretensão indenizatória *ab ovo*. Os três principais momentos do processos se fazem representar pelo valor da causa (ajuizamento), sentença (julgamento) e fase recursal (recorribilidade). Na primeira, há evidente alteração de importância de um valor da causa outrora coadjuvante que assume enorme protagonismo com o NCPC; em seguida, no auge do processo cognoscitivo, isto é, na prolação da sentença, a partir da vertente que se escolhera no pedido, resta a dúvida, em caso de procedência e eventual divergência no valor especificado, se o dispositivo correto seria “sentença procedente” ou “sentença parcialmente procedente”. Em razão de um ou outro dispositivo sentencial, surge outra indagação: na segunda hipótese, pelo singelo e prosaico uso do termo “parcialmente”, a sucumbência seria recíproca?; por fim, ao se chegar no momento recursal, cumpre averiguar, a depender do caso, se estariam ou não presentes as condições para se recorrer, mormente, as intrínsecas – de caráter subjetivo – que norteiam o interesse em fazê-lo, obedecidas certas exigências cuja manutenção após a mudança alhures referida será perscrutada com mais acurácia no momento oportuno e a depender de como essa alteração será incorporada no dia a dia dos operadores do Direito, seja de quem representa quem pede, seja de quem julga. Outrossim, cabe uma observação simbólica, neste tópico, de um dos principais objetivos do NCPC, qual seja, evitar uma tramitação imorredoura do feito e, nesse sentido, a limitação da recorribilidade através da exigência objeto deste estudo pode ser uma das consequências mais notáveis e práticas dentre todas as trazidas pelo diploma processual recém-inaugurado.

Como o principal pilar que sustenta qualquer artigo legislativo é sua efetiva aplicabilidade no dia a dia, *in casu*, na tramitação do processo, a discussão ora proposta encontra guarida e motivo para ser deliberada, afinal de contas, não se trata de mera e simplória distinção entre A ou B, e sim uma série de enlaces e de

desenlaces, de perguntas e de respostas, de pontos e de contrapontos – no desenrolar do trâmite processual – havidos a partir da opção que generaliza ou especifica o valor a que se almeja a título de danos morais, cujos reflexos – como se procurará demonstrar nesta monografia, tópico a tópico, ocorrem desde o ajuizamento da ação até as etapas derradeiras da mesma.

Se o pedido for genérico, como contumazmente se fazia, uma série de eventos ulteriores de cunho imprevisível podem vir a ocorrer, quiçá até em prejuízo da própria parte autora e de seu procurador. Se o valor não resta delimitado na peça debutante, mesmo que seja deferida a pretensão da parte autora, o mesmo poderia ser mui aquém daquilo que, efetivamente, almejava-se; nesse caso, como a parte outorgou ao julgador o poder de fixar o quantum, poderia aventar os mecanismos recursais objetivando o aumento de um valor que sequer especificou quando teve oportunidade?

Já por seu turno, um pedido previamente delimitado também pode dar azo a dificuldades. Por exemplo, a ação que tem por desiderato a condenação em danos morais, se alcança tal objetivo, indubitavelmente, seria considerada uma ação procedente. Todavia, se a parte pedira R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais) e o magistrado condenara a parte sucumbente em R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), essa minúscula diferença já seria o bastante para transmutar o dispositivo sentencial de procedente para parcialmente procedente? E daria vezo à sucumbência recíproca? E estaria presente o interesse em recorrer diante da diferença em tela (insignificante em face do todo)?

Destarte, da mera análise superficial do tema, esse suposto detalhe processual, de aparência inofensiva, mas de vulto grandiloquente, faz jus ao protagonismo de ser o objeto deste trabalho conclusivo. Além disso, o cotejo que merece atenção dos operadores do direito é aquele que confronta desde março de 2016, ou seja, desde mui recentemente, quiçá até sem tempo hábil para exemplos mais concretos nesse sentido, a forma como os julgamentos dar-se-ão ante a vigência do novo Código de Processo Civil, com suas alterações que preconizam uma maior celeridade e objetividade processuais, assim como a poda das chicanas jurídicas – mormente na fase recursal – mui bem utilizadas pelos melhores

advogados quando preconizavam, edulcoradamente (ou nem tanto), procrastinar a tramitação dos processos que conduzem.

Com efeito, o intento do legislador pátrio, com a obrigatoriedade de fixação prévia da verba indenizatória a título de danos morais, foi edificado sobre tais trilhas, que visam a uma margem menor de atos procrastinadores e brindam o objetivo de fazer cumprir a utopia de outrora da duração razoável do processo. Nessa vereda, o novo diploma processualista civil, Lei 13.105/2015, em seu art. 292, V, deixa claro que será mister atribuir – no valor à causa – aquilo que se pretende auferir a título de danos morais, introduzindo uma sistemática que não existia antes no ordenamento, a saber, a obrigatoriedade de se fixar desde os primórdios da relação processual o valor da indenização que se pretende, medida essa que se coaduna – indubitavelmente – com todas as demais trazidas à baila do novo CPC, justamente para que a utopia acima mencionada deixe de sê-la e passe a ser a regra na tramitação processual.

O presente trabalho, então, visa a esquadrihar todas as nuances antes elencadas *ab ovo* na interposição da ação até as etapas derradeiras do processo – culminando com a prolação da sentença, até a etapa recursal, momentos esses que serão investigados em cotejo à exigência inaugurada com o novo CPC, de que o pedido de indenização por danos morais seja pré-determinado quando da interposição do processo.

A justificativa para fazê-lo confunde-se com sua própria razão de ser. Ante o irrefragável, o inevitável e o incontornável fenômeno do demandismo – adjetivado nesses termos pela essência do mesmo –, a cada dia abarrotando mais e mais as serventias judiciais Brasil afora, urge que se busquem alternativas que permitam à estrutura judiciária ganhar fôlego para sobreviver – e esse é o mote principal das alterações postuladas pelo novo CPC.

Rudolf Von Ihering, a respeito do ideário da busca pela salvaguarda de um direito, advogava que “a defesa do direito é um dever de autoconservação moral: o abandono total do direito, hoje impossível, mas já foi admitido, representa o suicídio moral”<sup>6</sup>. Ousa-se acrescentar às sapientes palavras do doutrinador alemão que a

---

<sup>6</sup> IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001, p. 58-59.

defesa de um direito resta inócua se sua *efetividade* não é garantida pelo ordenamento jurídico de um país.

Por corolário, investigar desde já a efetividade das mudanças que mal começaram a ser experimentadas com o novel diploma de processo civil, especialmente, aquelas que poderão dar resultado veraz na prática, é medida que se impõe e que caracteriza o desiderato-mor trazido no bojo deste trabalho de conclusão.



## **2 DA FIXAÇÃO DO VALOR PRÉ-DETERMINADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PELA PARTE DESDE A EXORDIAL NO PEDIDO (NCPC) EM COTEJO COM O PEDIDO GENÉRICO DO CÓDIGO *BUZAI*D.**

### 2.1 BREVE PANORAMA ACERCA DA CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL ANTE AS RECENTES ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Preliminarmente, impende mencionar que o instituto jurídico do dano moral – também conhecido como dano extrapatrimonial – estriba-se em três pressupostos básicos: a) compensação de lesão perpetrada por alguém contra a esfera personalíssima da vítima; b) punição ao agente que causou o dano; c) prevenção contra prática semelhante que leve a outro evento danoso<sup>7</sup>.

Logo, ante a ocorrência de lesão, a consequência natural é a busca por sua reparação, consoante defende Aguiar Dias ao conceituar dano moral<sup>8</sup>: "conceito de dano é único [...], de modo que, onde há lesão de direito, deve haver reparação do dano".

Malgrado a louvável intenção do legislador em buscar a punição, a reparação do mal perpetrado e a prevenção de futuros danos cometidos por determinados agentes, o fato é que a conceituação do dano moral, quando feita em interpretações generalizantes em demasia, sem o emprego de critérios claros e isonômicos, pode dar azo à concepção de que qualquer frustração – por mais comezinha que seja – legitima a atribuição do direito à obtenção de indenização por dano extrapatrimonial. O resultado tétrico acarretado por tal raciocínio são as pilhas de processos que se avolumam, sem solução a curto prazo, nos escaninhos das serventias judiciais, em triste fenômeno que se agudiza a cada ano que passa no Poder Judiciário pátrio.

Em face do exposto, mister se faz o estabelecimento do raciocínio de que os danos morais são aquelas lesões desferidas à moral da pessoa humana, a abalar

---

<sup>7</sup> A estruturação tríplice das funções atribuíveis a indenização por danos morais foi extraída da proposta cunhada por NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações*. v. 1 São Paulo: Saraiva, 2003, p. 567

<sup>8</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, 6ª Ed., vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pág. 414.

sensivelmente sua dignidade, sua integridade mental e psicológica. Assim sendo, deve haver intenso abalo à honra e à moral, lesões causadoras de seqüelas psicológicas indeléveis – até porque o ressarcimento por dano moral não restitui de forma integral a lesão sofrida e, sim, tem como fulcro uma genérica função satisfatória, com intuito compensatório (e não de equivalência, como nas ações envolvendo danos propriamente materiais).

Ratificando essa concepção, Cavalieri adverte que<sup>9</sup>:

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à restitio in integrum do danocausado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as conseqüências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação -, que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava de “substituição do prazer, que desaparece, por um novo”

Destarte, não é qualquer dissabor a causa legitimadora da concessão da indenização por danos morais, até para que se evite fenômeno ocorrido nos Estados Unidos da América, que fez nascer uma profícua e notória “indústria demandista de danos morais”, conforme assevera Rui Stoco<sup>10</sup>:

Há, neste momento, um sério risco de o Brasil atingir o nefando status a que chegaram os Estados Unidos da América, onde todo e qualquer produto contém em sua embalagem advertências (warning) de toda ordem, visando prevenir possíveis ações judiciais, que certamente virão. Nesse país o exagero nas pretensões de quem pede – particulares ou consumidores – e a perda de senso de equilíbrio e de equidade que devem nortear e orientar (na fixação do valor do dano) aquele a quem se pede, contribuíram decisivamente para estabelecer a verdadeira “indústria” das indenizações

Ante todo o contexto ora brevemente descrito, a tarefa maior do novo Código de Processo Civil cinge-se a, sem deixar de lado toda a árdua construção doutrinário-jurisprudencial que erigiu e consagrou o instituto do dano moral, impor aos partícipes da relação processual (notadamente à parte autora) que tenha prudência e razoabilidade quando do ajuizamento de litígios dessa natureza, haja

---

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 96.

<sup>10</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 129.

vista que o ônus maior da fixação do quantum atribuído ao dano moral sofrido inverteu-se: se antes era (por vezes forçosamente) do juiz, agora sê-lo-á, por obrigação legal, do autor da causa.

Se até princípios do ano de 2016, sob a égide do antigo CPC/1973, a ação preenchia seus requisitos mínimos de validade, para ser declarada apta, tão somente ao formular pedido genérico e indicar um valor simbólico de condenação, ou até mesmo pleitear o arbitramento do mesmo ao magistrado, agora, diante da edição do novo código de processo civil, a função das partes, bem como de seus advogados, tornou-se drasticamente mais decisiva para o êxito (ou débâcle total) da ação ajuizada.

Sob as novas regras impostas pelo CPC ora em vigência, cabe à parte processante atribuir valor certo e determinado para a causa, inclusive para a indenizatória de cunho moral, fixando o quantum ressarcitório que pretende se ver indenizada, consoante estatui o artigo 292, V, a seguir colacionado<sup>11</sup>:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:  
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

Em razão do exposto, por consequência lógica, ficará proibido ao autor formular pedido genérico, método muito utilizado pelas partes para resguardarem-se de eventuais verbas sucumbenciais.

Ainda é bastante precoce qualquer juízo de valor mais aprofundado acerca de como serão implementadas, na prática, as mudanças propostas pelo NCPC no campo teórico. O que se pode depreender, mesmo que após a mais superficial das leituras realizadas sobre o texto legal, é que este exigirá dos advogados atuantes na área um aperfeiçoado conhecimento dos valores arbitrados a título de dano moral, nos eventos relacionados à área da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), de modo a não arruinarem a pretensão de seus clientes – tampouco, as suas próprias, em caso de declaração de sucumbência total ou parcial de ação indenizatória malograda.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Legislação Federal. sítio eletrônico internet – planalto.gov.br.

Diante da problemática ora em análise, importante se faz o estudo (ainda que célere) do conceito de pedido, bem como sobre as consequências ensejadas pela fundamentação do pedido feito na exordial e da quantificação explícita do valor pretendido a título de danos morais pela parte lesada, o que será visto na sequência.

## 2.2 DO PEDIDO E DA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NA PETIÇÃO INICIAL AB OVO

Em apertada síntese, “pedido” é a condensação das pretensões da parte autora em tópicos, elencando de forma objetiva o que se busca da prestação jurisdicional e encerrando, via de regra, a peça vestibular do processo. Trata-se, destarte, de aglutinação objetiva e direta da exposição fática com os fundamentos jurídicos que sustentam e embasam o próprio ajuizamento da demanda.

Nas lições de Tesheiner<sup>12</sup>:

São elementos objetivos da ação o pedido e a causa de pedir. Distinguem-se o pedido imediato, que corresponde à natureza do provimento solicitado, e o pedido mediato, correspondente ao teor ou conteúdo do provimento. Quanto à natureza, tem-se que o provimento solicitado pode ser um ato declarativo ou de outra natureza, ou seja, um "fazer", como ocorre na justificação, em que se pede ao Juiz que ouça testemunha e certifique suas declarações.

Nos momentos preliminares da fase postulatória, verifica-se que a petição inicial é dos atos processuais mais decisivos praticados pela parte autora no processo, haja vista que ela é a peça inaugural da demanda, que acaba por conduzir a atividade jurisdicional sob vários aspectos. Nesse sentido, imperioso mencionar que um dos princípios regentes da atividade judicante é exatamente o da inércia, porquanto a jurisdição só se movimenta ante provocação do interessado, fato que incide de forma incontestante sobre a atuação advocatícia. O rompimento de tal inércia vincula tal atividade, dado que ao magistrado só caberá uma atuação nos limites da petição inicial formulada pelo autor da ação, expressamente definidos pelos fatos narrados e pelos pedidos realizados.

Logo, não será concedido ao juiz conhecer de questão não alegadas na peça vestibular, tampouco conceder pedidos que dela não constaram de forma expressa.

---

<sup>12</sup> TESHEINER, José Maria da Rosa. *Os Elementos da Ação*. Artigo publicado na Revista Ajuris, Porto Alegre, nov. 1994. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/>. Acesso em 13 de junho de 2016.

Assim sendo, o magistrado está adstrito ao pedido formulado inicialmente e, se porventura vier a atuar de forma não vinculada aos elementos esgrimidos na exordial, poderá incorrer em nulidade processual, caso sua sentença seja ultra, extra ou citra petita, por exemplo. Destarte, tem-se que a petição inicial é um ato tão fundamental, que não é desarrazoado dizer que, na seara do processo civil, ela se constitui de uma espécie de “projeto da sentença”, de seu prospecto ou norte, na medida estrita e exata em que o decisum deve refletir os fatos ali condensados, bem como os pedidos realizados.

### 2.3 DOS PEDIDOS GENÉRICOS SOBRE DANOS MORAIS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Considerando, pois, que no pedido devem restar clarívidentes todas as pretensões da parte autora com o processo que ajuíza, causa até certa estupefação a permissividade do ordenamento jurídico antigo, que, após exigir que se o pedido fosse certo e determinado – vide art. 286 do antigo CPC – outorgava-lhe a possibilidade generalista, sob certas condições, numeradas nos incisos de I a III do referido artigo. Foi nessa brecha legislativa que alguns advogados passaram a deixar de definir a pretensão condenatória – sob forma de indenização – e a usar o termo “valor de alçada” como da causa quase que indistinta e instintivamente.

Nessa senda, para melhor visualizar em que contexto o pedido genérico aparece no ordenamento outrora vigente, isto é, ainda em consonância com a Lei nº 5.869/1973 (Código Buzaid, de 1973) , nada mais oportuno que recorrer à letra fria da lei<sup>13</sup>:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Legislação Federal. sítio eletrônico internet – planalto.gov.br.

Sob tal perspectiva, resta claro que o pedido tem de ser certo ou determinado, o que não deve ser confundido com o valor previamente determinado que o novo Código de Processo Civil preconiza. Por certo, entende-se o pedido expresso, claro, haja vista que não pode ficar implícito. Por determinado, pressupõe-se o pedido que orbite dentro dos limites da prestação jurisdicional possível, dentro de algo que o magistrado possa atender, caso se convença da procedência das alegações da parte autora.

Nesse sentido, nas ações indenizatórias, requerer a condenação da parte contrária em danos morais, sem mensurá-los, atendia aos pré-requisitos legais para que a peça debutante fosse considerada hígida e, portanto, recepcionável. Via de regra, a parte autora fazia o pedido nesse sentido, elencava como valor da causa o mínimo possível, in casu, o valor de alçada, ou outro em caráter simbólico, e solicitava ao julgador do processo que, confirmada a tese de procedência das alegações iniciais, fixasse verba indenizatória em quantum que entendesse cabível para cada caso, sob alegação de não se podia mensurar a extensão do dano naquele momento inicial.

Acerca do assunto, os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar os dispositivos vigentes sob o Código Buzaid, aduziam que<sup>14</sup>:

O pedido pode ser genérico nas ações de indenização quando não se puder, desde logo, determinar as consequências do ato ou fato ilícito. Neste caso, o juiz poderá levar em consideração fatos novos ocorridos depois da propositura da ação, para que possa proferir sentença. Uma das decorrências da exceção prevista no CPC 286 II é a possibilidade de fazer-se liquidação de sentença por artigos, quando houver de provar-se fato novo, superveniente à sentença. V. CPC 475-E.

Em consonância com a formulação doutrinária acima esposada, cabe mencionar que o Poder Judiciário pátrio passou a admitir a formulação de pedido genérico com relação ao quantum dos danos morais, conforme ilustrativo exemplo ora trazido à colação<sup>15</sup>:

---

<sup>14</sup> JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 815.

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70023400138 RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de julgamento: 13/03/2008, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E PEDIDO GENÉRICO. Não se mostra necessário quantificar o pleito de dano moral na inicial, conforme vem reiteradamente entendendo esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça. A estimativa é mera faculdade da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (grifo nosso)

A corroborar o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup>:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Imprensa. Publicação de matéria ofensiva. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Multa. Não incidência. Pedido genérico de indenização por danos morais. Possibilidade. Publicação de matéria jornalística. Exercício regular de direito. Reexame de provas. Prova do dano. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Tarifação da Lei de Imprensa. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Sucumbência recíproca. - Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado. - É admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido. Precedentes. - Impossível rever o entendimento do Tribunal que, com base nas provas dos autos, concluiu que a recorrente veiculou matéria imputando fato criminoso à recorrida, sem, contudo, comprovar as suas afirmações, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. - O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da não recepção das normas previstas na Lei de Imprensa a respeito da tarifação dos danos morais. - Verificada a sucumbência recíproca, por compreender o pedido inicial itens distintos, a saber: ressarcimento por danos materiais e indenização por danos morais, e tendo sido apenas um deles julgado procedente, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (grifo nosso)

Dessarte, chancelado pela jurisprudência, o pedido genérico – considerando-o sempre como o mínimo possível na atribuição do valor da causa, isto é, o de alçada – trazia em seu bojo um benefício evidente, qual seja, o de jamais obstaculizar o recebimento do processo em razão de custas iniciais aviltantes. De regra, as custas para a distribuição do processo são calculadas com supedâneo no valor da causa, ou seja, se quantificado um dano pretendido de grande vulto, de

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.: 777219 RJ 2005/0142256-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.10.2006 p. 310.

grande cifra, automaticamente, ter-se-iam custas também vultosas, vez que calculadas em proporção àquele.

Assim, por exemplo, em ações indenizatórias cuja indenização, seja pelo contexto, seja pelos precedentes, pudesse somar muitos milhares de reais (casos de erro médico, morte em acidente aéreo e afins), dependendo de quem recebesse a inicial, se não percebesse tal descompasso, as custas iniciais, calculadas sobre o valor de alçada, poderiam ser irrisórias, ao passo que a verba indenizatória, depois, chegaria a altas somas.

Nesse ponto, permite-se uma rápida digressão, revestida de ácida crítica à cultura vigente neste país, de triste e real viés macunaímico<sup>17</sup>, em relação a qual a maioria da população, em quaisquer circunstâncias, clama por obter alguma vantagem, alguma benesse, mesmo que moralmente questionáveis (o que quiçá caracterize ainda mais o caldo cultural tupiniquim), a partir do momento que alguém, mediante tentativa e erro, logre êxito em chancelar tal jogada, indubitavelmente, todos passam a tentar burlar as regras do jogo.

Sim, porque é evidente que as custas processuais devam ou devessem manter proporcionalidade com a pretensão indenizatória da parte autoral. Todavia, tão logo os juízes passaram a receber ditas ações que buscavam indenização por dano moral, sem exigir a contrapartida de que o pedido – no tópico de atribuição do valor à causa – acompanhasse a pretensão indenizatória, todos os advogados passaram a fazê-lo, em explícito benefício de seus clientes, mas em detrimento da organização judiciária no que tange aos respectivos orçamentos dos tribunais.

Outra consequência que tem substrato no aparato cultural pátrio e, gize-se, em certa lacuna processual que permitia a procrastinação combatida pelo novo CPC, em se tratando de um pedido genérico, sem delimitação do valor, é a tentativa de sempre buscar auferir-se uma vantagem maior: ou seja, a parte não fixa o valor de sua pretensão, o juiz, ao julgar o processo, delimita a condenação, por exemplo, em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e, como não fixara o quantum pretendido, que poderia ser nos parâmetros fixados, não custa nada – literalmente se o feito tramita sob o beneplácito da Assistência Judiciária Gratuita – recorrer

---

<sup>17</sup> ANDRADE, Mário de. *Macunaíma*. 22. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1986.



visando a majorar o valor da indenização. Na hipótese, apenas com esse argumento, qual seja, de aumentar a verba indenizatória, a parte pode apelar à segunda instância e, ainda, chegar ao Superior Tribunal de Justiça/STJ – mediante recurso especial – tão somente ancorando sua tese na argumentação de que pretende uma cifra indenizatória maior.

Ou seja, o pedido genérico traz no seu bojo uma inarredável tendência à procrastinação do processo, mormente em face da cultura jurídica nacional, que apenas reflete o comportamento cultural – deveras questionável – que se conhece nestas plagas, permitindo uma escalada quase que sem fim em busca de uma benesse que sequer foi delimitada no desabrochar dos trabalhos. Ademais, como já mencionado, representa outra mácula evidente quando possibilita que se tente burlar ou, no mínimo, tentar fazê-lo em relação às custas iniciais do processo.

#### 2.4 DOS PEDIDOS QUANTIFICADOS SOBRE DANOS MORAIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O pedido quantificado, por seu turno, é uma das muitas alterações trazidas pelo novo caderno processual civilista, Lei nº 13.105/2015, assim exarado no art. 292, V<sup>18</sup> :

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

(...)

Na verdade, o que se observa na redação em comento é a exigência de que o valor da causa, nas ações indenizatórias fundadas em dano moral, seja equivalente ao valor indenizatório pretendido, exigência essa que não existia no Código de Buzaid, mas que já dividia a jurisprudência, deixando uma corrente que defendia a

---

<sup>18</sup> Op. Cit.

impossibilidade de se delimitar o valor da indenização de plano em confronto com outra que considerava isso pré-requisito para o ajuizamento da ação.

Contudo, com tal obrigatoriedade positivada na legislação aplicável, muda radicalmente a forma como as ações de indenização por dano moral deverão ser redigidas e pensadas e, em especial, as consequências que a atribuição de um valor ab ovo ensejará no desenrolar do processo, vez que a parte deverá ter prévia noção e ponderação daquilo que está buscando por meio da tutela jurisdicional, sob pena de – depois – não cair na armadilha dos chamados julgamentos *extra petita*, quando postulavam um valor a título simbólico na inicial e, mais tarde, buscavam por meio dos recursos disponíveis aumentá-lo.

Sobre quantificar o pedido de plano, já se manifestavam – mesmo antes da alteração legal em tela – doutrinadores respeitados na seara cível, tais como Joel Dias Figueira Júnior, que assim compreende a questão<sup>19</sup>:

É ônus processual do postulante quantificar o valor da indenização pleiteada nas hipóteses em que a tristeza e o sofrimento nasçam de forma ínsita à própria relação de direito material violado. Não é factível relegar-se para fase processual posterior ou confiar ao prudente arbítrio do julgador a tarefa em questão, porquanto isso representar um pedido de julgamento por equidade em hipótese não prevista ou autorizada pelo artigo 127 do Código de Processo Civil.

O processualista Fredie Didier Júnior, na esteira do raciocínio supramencionado pondera que<sup>20</sup>:

A necessidade de o próprio autor indicar o valor para os danos morais se estabelece como um imperativo lógico, já que ninguém além da própria vítima estaria habilitado a por preço no sofrimento moral experimentado. Problema que merece cuidadosa análise é a do pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: o autor deve ou não quantificar o valor da indenização na petição inicial? A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem além do próprio autor poderia quantificar a "dor moral" que alega ter sofrido? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta "dor" poderia aferir a sua existência, mensurar e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante. Ademais, se o autor pedir que o magistrado determine

---

<sup>19</sup> JUNIOR. Joel Dias Figueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4, tomo 2.: RT, São Paulo, p. 92/93.

<sup>20</sup> JUNIOR. Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, vol 1. 11ª ed.: Jus Podivum, Salvador, 2009, p. 440/441.

o valor da indenização, não poderá recorrer da decisão que, por absurdo, a fixou em um real (R\$ 1,00), pois o pedido teria sido acolhido integralmente, não havendo como se cogitar interesse recursal. O art. 292, V, do CPC, parece ir por este caminho, ao impor como o valor da causa o valor do pedido nas ações indenizatórias, “inclusive as fundadas em dano moral”. Somente é possível a iliquidez do pedido, nestas hipóteses, se o ato causador do dano puder repercutir, ainda, no futuro, gerando outros danos (p. ex.: uma situação em que a lesão à moral é continuada, como a inscrição indevida em arquivos de consumo ou a contínua ofensa à imagem); aplicar-se-ia, então, o inciso II do par. 1º do art. 624, aqui comentado. Fora dessa hipótese, incabível a formulação de pedido ilíquido.

Com efeito, a proposta lançada pelo NCPC está em consonância com as ponderações mui bem elaboradas por Didier e Figueira Junior, entre tantos outros processualistas que possuem entendimento semelhante. Assim sendo, o pedido nas demandas envolvendo indenização por danos morais – deve, sim, ser certo e determinado, delimitando o autor quanto pretende auferir a título de ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Ora, quem (além do próprio autor) tem o condão de quantificar a “dor moral” que relata ter sofrido? Como um sujeito alheio ao contexto em que se passara o episódio de sofrimento vivenciado pela parte poderá apurar sua existência e, assim, quantificá-la?

Perfilhando do mesmo entendimento de Didier Junior, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Gabriel Zéfiro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alega que o dispositivo do antigo CPC, em verdade, sequer admitia que o pedido de dano moral fosse manejado de forma indeterminada, qualificando a questão como “um equívoco erroneamente tolerado”, ao aduzir que nenhuma das exceções descritas nos incisos do artigo 286 do Código Buzaid mencionava expressamente a ação de indenização por danos morais. Destarte, Zéfiro cita que a situação apenas poderia se enquadrar no inciso II do artigo se proventura o dano moral tivesse “reflexos de índole material disseminados no futuro (cancelamento progressivo de contratos por artista difamado, *verbia gratia*)<sup>21</sup>”.

Dessa forma, mostra-se bastante sensata a inovação legislativa em análise. A começar pelo próprio valor da causa, que não poderá ser atribuído mais de forma

---

<sup>21</sup> ZEFIRO. Gabriel de Oliveira. *O Pedido Genérico nas Ações de Indenização por Danos Morais. Um Equívoco Erroneamente Tolerado*. Mundo Jurídico, 22 jun. 2002. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=283](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=283)>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

aleatória, ou, de forma sorrateira, que não poderá mais burlar os regimentos de custas dos tribunais. Logo, quando a parte não se enquadrar no rol de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, terá de pagar proporcionalmente custas que sejam calculadas pelo valor que preconiza receber ao final, em caso de procedência.

Todavia, para mui além das custas iniciais, muito provavelmente o maior paradigma que esta alteração legislativa irá deixar como legado será a maneira como o processo será julgado, em termos de valores indenizatórios. Não haverá mais margem para especulação desarrazoada, como, por exemplo, ocorre hoje em dia com advogados que prometem indenizações milionárias a seus clientes em casos assaz corriqueiros. Tratar-se-á de um ato de honestidade processual, a dar vez a maior transparência também na relação constituinte/constituído, pois o advogado da parte precisará – necessariamente – informar desde o princípio o que seu cliente pretenderá receber sob forma de indenização por danos extrapatrimoniais.

O trabalho do magistrado também será menos oneroso, pois deixará de pesar sobre seus ombros a responsabilidade de definir e quantificar o dano sofrido pela parte – que é quem tem a exata dimensão de que sofreu e de em qual valor pecuniário se traduziria melhor a reparação que espera receber, desde que, por óbvio, orientada por advogado que seja responsável no trato com seu cliente em se tratando da necessária transparência, bem como na obrigação de não criar expectativas falsas, inalcançáveis ou que não se coadunem com a realidade jurídica dos precedentes do caso.

Com o valor quantificado, quando do julgamento do processo, poder-se-á descobrir e questionar, por exemplo, se a parte poderá recorrer da sentença que julgue o pleito procedente nos exatos termos requeridos pela parte autora. Exemplificativamente, se na peça inicial a parte demandante requerer condenação a título de danos morais em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e a sentença conter o mesmo valor como condenação, não parecerá crível que a parte vencedora possa recorrer visando a majorar tal cifra.

Tal entendimento já vinha sendo adotado como baliza pela jurisprudência do STJ, consoante aresto que segue<sup>22</sup>:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. SUGESTÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1.- Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz. À medida em que a jurisdição foi tratando do tema, contudo, certos parâmetros foram se estabelecendo para a fixação, de modo que se pode iniciar o caminho em prol da exigência de formulação de pleito preciso inclusive quanto a valores e elementos a serem ponderados na sua fixação, prestigiando-se o contraditório, que baliza o debate jurisdicional e acarreta maior precisão em valores. 2.- No caso, o autor, além de pedir o arbitramento da indenização pelo Juízo, também indicou, ele próprio, um valor para a indenização, de modo que é de se entender que o julgador não podia ultrapassá-lo para fixar valor maior, em evidente julgamento “extra-petita”, não fazendo sentido a exigência, pelo ofendido, de valor maior do que o que ele próprio sugeriu. 3.- Recurso Especial provido, reduzindo-se o valor da condenação ao valor pleiteado pelo autor.

Nessa trilha, também se mostra oportuna a citação do seguinte despacho judicial, datado de 13 de maio de 2016, da lavra da magistrada Flávia Gonçalves Moraes Alves, da 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que faz menção expressa à determinação do NCPD acerca da necessidade de atribuição de valor sobre a indenização requerida a título de danos morais<sup>23</sup>:

Considerando que o art. 14 do novo CPC estabelece que a norma processual tem aplicação imediata os processos em curso, sendo certo que o mesmo diploma legal também exige que na petição inicial conste o endereço eletrônico do autor (art. 319, inciso II), bem como de seu patrono na procuração (art. 287, caput), e também que seja atribuído valor certo do dano moral (art. 292, inciso V), EMENDE-SE a inicial, informando os endereços eletrônicos pendentes, além de indicar o valor pretendido, regularizando-se, por via de consequência, o valor da causa e eventuais custas, tendo em vista que o novo CPC não mais admite pedido genérico de dano moral. Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica alegada, com a vinda dos dois últimos comprovantes de rendimentos e/ou das duas últimas declarações de renda (I.R.), nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e Súmula 39 do TJ/RJ, para apreciação do pedido de JG, retro formulado.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1313643/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 13/6/2012.

<sup>23</sup> BRASIL. 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo Judicial n. 0072796-25.2016.8.19.0001 - 17/05/2016.

À parte tais considerações, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Francisco Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart sinalizam para a possibilidade, mesmo em face do advento do NCPC, da elaboração de pedido genérico em casos de indenização por danos morais, nos seguintes termos<sup>24</sup>:

Ao referir expressamente à ação que visa a tutela reparatória por força da alegação de dano moral, o novo Código pretende que o autor de fato aponte, sempre que possível, o valor que pretende a título de indenização, nada obstante seja possível na hipótese a formulação de pedido genérico.

Leonardo Beduschi, professor titular da cátedra de Direito Processual Civil da Universidade Regional de Blumenau, assim definiu o ponto de vista doutrinário susomencionado<sup>25</sup>:

Tocante a essa questão, há alguns aspectos que devem ser ponderados. Primeiramente, o art. 292 do CPC/2015 está localizado no Título V (do valor da causa) do Livro IV (dos atos processuais) da Parte Geral do novo Código, ao passo que a disciplina dos pedidos encontra-se na Seção II do Capítulo II (da petição inicial) do Título I (do procedimento comum) do Livro I (do processo de conhecimento) da Parte Geral do CPC/2015.

Assim, ao menos num aspecto “topográfico”, a modificação determinada pelo art. 292 do CPC/2015 limitar-se-ia ao valor da causa, pois não houve indicação expressa acerca do reflexo de tal alteração em relação à formulação de pedido genérico em ações de natureza condenatória por danos morais.

Deve ser ressaltado que o valor da causa ganha relevo no CPC/2015, pois além de ser um critério fundamental para o cálculo das custas, é parâmetro para os seguintes institutos processuais: 1) multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º); 2) multa por litigância de má-fé (art. 81); 3) honorários sucumbenciais (art. 85, §§2º e 5º, 338, par. único e 701); 4) multa pela ausência da parte à audiência de conciliação ou mediação (art. 334, §8º); 5) multa ao perito que deixa de apresentar o laudo (art. 468, inc. II, §1º); 6) multa ao autor que proponha indevidamente ou de má-fé ou ao réu que embargue de má-fé a ação monitória (art. 702, §10); 7) depósito para a admissibilidade da ação rescisória (art. 968, inc. II); 8) multa ao agravante quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime (art. 1.021, §4º); 8) multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios e pela reiteração destes (art. 1.026, §§2º e 3º).

Há, como se percebe, grande relevância processual na correta quantificação do valor atribuído à causa. Contudo, aparentemente, a modificação imposta pelo art. 292, inc. V, do CPC, cinge-se à quantificação do valor da causa, inexistindo, ao menos de forma explícita, vinculação entre qual quantificação e a proibição de formulação de pedido genérico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior ao CPC/2015, é sedimentada no sentido de que, se há indicação clara na petição inicial do

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, p. 301.

<sup>25</sup> BEDUSCHI, Leonardo. *O pedido condenatório por danos morais no novo Código de Processo Civil. A interpretação do art. 292, inc. V, do NCPC*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48361/o-pedido-condenatorio-por-danos-morais-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 13 de junho de 2016.

benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa (Pet 2398/SP, Corte Especial, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 12/05/2010 e AgRg no REsp 1445991/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014). Tal entendimento, entretanto, não exclui a possibilidade de formulação de pedido de danos morais genérico, sem definição inicial do quantum debeatur. (AgRg no AREsp 527.202/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015). Em resumo, o valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurado pelo autor, em razão de que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, não podendo atribuir valor menor. (AgRg no Ag 1148167/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/04/2011). Assim, evidentemente sem a pretensão de esgotar um assunto tão polêmico e com implicações práticas tão relevantes, entendo que o art. 292, inc. V, do CPC/2015 deve ser lido da seguinte forma: havendo a formulação de pedido determinado pelo autor em relação aos danos morais por ele pretendidos, esse deve ser o valor da causa, o que não exclui a formulação de pedido genérico, no qual inexistente um “valor pretendido” determinado em relação aos danos morais. Em que pese umbilicalmente ligados, entendo que o valor atribuído à causa e o pedido são momentos diferentes da petição inicial, e com consequências processuais igualmente distintas.

Veja-se que a resposta à pergunta anterior está intimamente relacionada à questão seguinte, tocante à sucumbência recíproca quando o juiz concede um valor inferior em relação aquele pretendido pelo autor. Dar ao art. 292, inc. V, do CPC/2015, a amplitude pretendida pela doutrina anteriormente exposta, implicaria na invalidade da Súmula nº 326 do STJ, que estabelece: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Tal invalidade não representa, por certo, um óbice intransponível ao referido entendimento (no sentido de que deve ser formulado pedido determinado nas ações condenatórias por dano moral), pois o CPC/2015 retirou a validade de vários enunciados sumulados do STJ (a exemplo do que ocorreu com as Súmulas nºs 301 e 453).

(...)

Nesse sentido, a intenção óbvia do CPC/2015 seria a de limitar (ou reduzir) a formulação irresponsável de pedidos condenatórios por danos morais diante da possibilidade de sucumbência parcial, impendendo destacar que o CPC/2015 vedou expressamente a compensação da verba honorária (art. 85, §14).

Muito já se escreveu sobre a denominada “litigância frívola”, sobre o “dano moral de poltrona” ou ainda sobre a “República dos melindrosos”, expressões corretas e contundentes que se relacionam aos inúmeros exemplos de formulação desarrazoada de condenação por danos morais. Contudo, não é esse o tópico que pretendo abordar nos estreitíssimos limites desse texto.

Imaginemos uma situação muito comum no cotidiano forense, como a injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária. O advogado, partindo do princípio de que deve quantificar e determinar seu pedido condenatório por danos morais, se debruça sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da ferramenta “Jurisprudência em teses do STJ”, que em sua Edição nº 04, no item “PLANOS DE SAÚDE – II”, expõe o seguinte:

EDcl no AREsp 353.411/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 28/10/2013): R\$ 10.000,00.

AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 20/08/2013, DJE 27/08/2013: Cinquenta salários mínimos.

AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 26/06/2013: R\$ 12.000,00.

AgRg no REsp 1138643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 11/04/2013, DJE 22/04/2013: R\$ 25.000,00.

AgRg no REsp 1299069/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 26/02/2013, DJE 04/03/2013: Dez salários mínimos.

AgRg no Ag 1215680/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 25/09/2012, DJE 03/10/2012: R\$ 15.000,00.

(AgRg no AREsp 175.663/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012): R\$ 20.400,00.

Percebe-se que, em valores atuais, a condenação por danos morais variará entre R\$ 8.800,00 (dez salários mínimos) e R\$ 44.000,00 (cinquenta salários mínimos). Supondo que o advogado indique o pedido certo de danos morais de R\$ 44.000,00, eventual fixação do montante em R\$ 8.800,00 pelo Poder Judiciário poderá acarretar uma sucumbência parcial que será calculada sobre R\$ 35.200,00, ou seja, sobre a diferença entre os patamares máximo e mínimo apontados pela jurisprudência nesse caso, podendo alcançar.

No exemplo acima, na pior das hipóteses (art. 85, §2º), o autor poderá ter que pagar R\$ 7.040,00 de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária, importância que praticamente esvaziaria o benefício econômico por ele obtido por meio da sentença judicial.

O tema é controverso e as suas implicações práticas são amplas e profundas, motivo pelo qual merece a devida atenção e estudo. Há que se considerar, por fim, que a eventual mudança num entendimento jurisprudencial tão sedimentado e arraigado na prática forense deve ser feita levando-se em conta os vetores que o CPC/2015 estipulou em seu art. 926, que determina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Ao largo da aludida dissonância doutrinária, pode-se mencionar que, inegavelmente, ao tornar mais previsível para todos os envolvidos o que se espera do processo judicial, o pedido quantificado confere incontestemente segurança jurídica, seja para quem julga, seja para quem aguarda o julgamento. Percebendo tal benesse é que o legislador buscou alterar o conteúdo relacionado ao valor da causa, deixando para trás a subjetividade do pedido genérico e fazendo constar como item compulsório, nas ações indenizatórias fundadas em dano moral, o montante que se pretende auferir com a demanda.



### **3. DA INCIDIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELO ART. 292, V, DO NCPC, SOBRE TODAS AS ETAPAS CRUCIAIS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL: VALOR DA CAUSA, SENTENÇA E FASE RECURSAL**

#### **3.1 DA QUANTIFICAÇÃO DO PEDIDO EM CONFORMIDADE COM O NCPC EM FACE DO VALOR DA CAUSA**

Chiovenda, ao definir valor da causa, leciona que este se relaciona com a mensuração do valor da demanda, conforme raciocínio assim esgrimido<sup>26</sup>:

O valor da causa é o valor da demanda. E esse, por sua vez, não é o valor do objeto mediato da demanda, nem da causa petendi isoladamente considerados, mas da combinação dos dois elementos, ou seja, é o valor daquilo que se pede, considerando em atenção a causa petendi, isto é, a relação jurídica baseada na qual se pede; é o valor da relação jurídica, nos limites, porém, do petitum.

Por seu turno, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior adverte também que<sup>27</sup> :

Em relação a fixação do valor da causa na falta de previsão expressa, concluiu no sentido de que não há absoluto arbítrio do autor no estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto. Há de o autor, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se de regra cogente de interpretação dirigida ao julgador.

Por corolário, em se tratando das ações de cunho indenizatório, parece clarividente que o valor pedido a título de danos morais deva, automaticamente, refletir no valor da causa – o qual, por seu turno, é requisito obrigatório no elenco dos elementos que compõem a peça vestibular. Assim, por óbvio, como a parte não quer “um valor de alçada” como indenização, resta explícito que tal manejo nunca passou de mero truque, derivado do contexto cultural pátrio, antes abordado, com vistas a auferir alguma vantagem para o demandante.

Todavia, por mais crítica que possa ser a observação em comento, não há como negar que a jurisprudência do STJ sempre permitiu o valor da causa por

---

<sup>26</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 2, p. 161 e 162.

<sup>27</sup> DALL'AGNOL JR, Antonio Janyr. *Revista de Processo - Considerações em torno do valor da causa*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1979. p. 82

estimativa nas ações indenizatórias. Nesse diapasão, tem-se este ilustrativo julgado, cuja ementa segue abaixo<sup>28</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionalíssimas, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, e quando a Corte de origem não trazer qualquer fundamento apto a justificar a estipulação da referida quantia, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e às normas federais que disciplinam a sua fixação, o que, todavia, não ocorreu na hipótese em análise. 3. Nas ações em que se pleiteia danos morais o valor da causa é meramente estimativo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifo nosso).

Seguindo semelhante concepção, tem-se este aresto, ora trazido à colação<sup>29</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. INICIAL. ESTIMATIVA. SUBSTRATO FÁTICO DIVERSO. DESCABIMENTO. I. O estabelecimento do valor da causa na ação de indenização por danos morais considera a estimativa lançada pelo autor na inicial, que representa o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 258 do CPC. II. Indicada faixa de quantitativos mínima e máxima, circunstância inexistente nos paradigmas, deve ser ela contemplada para tal finalidade. III. Agravo improvido.

Também cabe destacar que não apenas a jurisprudência, mas também a doutrina sempre chancelaram a faculdade no tocante ao valor da causa, por meio do pedido genérico, que caracterizava os termos do Código Buzaid.

Nesse sentido, os ensinamentos do Ministro Aldir Passarinho Júnior, neste ilustrativo excerto dos embargos de divergência alhures referidos<sup>30</sup>:

Cuida-se, in casu, de pretensão à indenização por dano moral puro. Esse valor, depois da Constituição de 1988, passou a ser ilimitado. Não obstante, poderá o juiz, louvado em regras de direito positivo, estabelecer um valor, o qual, atualmente, pode ser definido em padrões que são ofertados pela doutrina e jurisprudência construída quando ainda em vigor o Código Civil

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag: 1100475 SP 2008/0206066-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp: 987817 MA 2008/0273026-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/03/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/03/2009.

<sup>30</sup> Op. Cit.

de 1916. No particular, exemplar é o precedente do TJSP, anotado por RUI STOCO, no qual, por simples agressão física perpetrada nas dependências de clube social, houve condenação de 3.600 salários mínimos, pelo dano moral sofrido pela vítima.

Não há, entretanto, limite de valores máximos quando da fixação do quantum indenizatório nas ações de cunho moral. Esse parâmetro de 3.600 salários mínimos poderá subir até patamares de 5.400 a 10.800 salários mínimos, como bem destaca JOÃO CASILLO.

E é de se ressaltar, ainda, conforme parecer de GALENO LACERDA, publicado em RT nº 728/94, e republicado em REVISTA FORENSE 335/157, que a condenação por dano moral em 3.600 salários mínimos é até módica, eis que, segundo a lei civil revogada, interpretada conjuntamente com a lei penal, essa condenação poderia chegar a 10.800 salários mínimos. Bem assim está esposado na TEORIA JOÃO CASILLO, supratranscrita. 52. Enfim, acentue-se que WLADIMIR VALLER (ob. cit., p. 272/273), completando os cálculos, demonstra que o montante indenizatório pode chegar a 21.600 salários mínimos.

Uma das mudanças mais drásticas que veio a lume com o novo CPC, Lei 13.105/2015, é justamente essa, cujo cotejo é o objeto do presente trabalho, que trata da necessidade, desde o início, de deduzir-se a pretensão indenizatória nas ações de dano moral, traduzindo-a como o próprio valor da causa. Assim estava disposta letra fria da Lei na seção dedicada ao valor da causa no Código Buzaid<sup>31</sup>:

#### Do Valor da Causa

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

---

<sup>31</sup> Op. Cit.

Observa-se com clareza que o elenco do art. 259 e seguintes sequer menciona as ações indenizatórias fundadas em dano moral, quiçá porque quando legislado o Código Buzaid, datado de 1973, na redação da Lei n 5.925/1973, o assunto não tivesse a relevância que tem hoje, mesmo porque, a considerar fortemente, o instituto do dano moral ganhou corpo a partir da Constituição Federal da República de 1988, quando assegurou – em seu famoso art. 5º – a indenização por danos morais, *in verbis*<sup>32</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Nessa vereda, com o advento constitucional chancelando a até então pouco usada ação de danos morais, o direito público deu azo a um “tsunami” no direito privado, porquanto as ações indenizatórias viraram a verdadeira “menina dos olhos” de advogados e operadores do direito em geral, trazendo nesse protagonismo defensores apaixonados e detratores igualmente odiosos no tangente ao instituto do dano moral.

No que pertine às questões processuais que se liamizam ao dano moral, talvez o conflito não tenha sido tão acirrado, mesmo porque a questão tem mais caráter técnico que de opinião em geral. Assim, com os desdobramentos que única e exclusivamente a prática forense e jurisdicional pode trazer, depois de décadas de maturação nos trâmites de processos indenizatórios – os quais nunca pararam de crescer em quantidade – os julgadores, doutrinadores e operadores da ciência jurídica começaram a observar a necessidade de que o valor pretendido a título indenizatório viesse quantificado desde a inicial, e não que seguisse a senda permissiva e abstrata do pedido genérico – critério adotado no Código Buzaid, aprovado, destaque-se, 15 (quinze) anos antes da Carta Magna Pátria de 1988 – que foi quem deu brilho ao até então meio sorumbático instituto do dano moral.

Nessa esteira, quando da iniciativa do projeto de novo código de processo civilista, o qual também é objeto de discussões há muitos anos, o dano moral, isto é,

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

a ação indenizatória fundada em dano moral ganhou um inciso só para si, dando representatividade a quem desde a Lei Maior de 1988 esteve sempre crescendo e aparecendo dentro dos meios jurídicos.

*In casu*, assim ficou positivado o novo título (sim, também salta aos olhos que a hierarquia do valor da causa ascendeu, passando a ser um título exclusivo, em detrimento de uma seção no código anterior), que faz referência ao valor da causa, a partir do art. 291 da Lei 13.105/2015<sup>33</sup>:

#### TÍTULO V

##### DO VALOR DA CAUSA

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Ou seja, o caminho que parte da doutrina e da jurisprudência já vinham identificando, a saber, da necessidade de ser obrigatório desde sempre o valor da indenização pretendida, passou a artigo positivado no novo código processual civil – o que faz supor que resta superada a faculdade do pedido genérico, dando lugar à compulsoriedade do pedido quantificado.

<sup>33</sup> Op. Cit.

Aqui faz-se mister uma paráfrase ao pensamento do gênio da literatura nacional, Nelson Rodrigues<sup>34</sup>: o liame entre o valor da causa e o pedido é próprio conceito de *óbvio ululante*. Fatalmente, o pedido que o novo Código pretende ver mensurado já na distribuição da ação será o próprio valor da causa, vez que, nesse contexto e, mormente, em se tratando de ação indenizatória fundada em dano moral, os conceitos se confundem entre si.

Dessa forma, o novo Código de Processo Civil torna mais previsíveis todos os desdobramentos processuais da ação indenizatória e, com isso, brinda o tão desejável conceito de segurança jurídica, dando menor margem de atuação aos tergiversadores de plantão – mui comuns no habitat da ciência jurídica.

Seguindo essa linha de pensamento, faz-se oportuna a citação do excerto de um artigo publicado em famoso sítio eletrônico de notícias jurídicas, cujos apontamentos são bastante acertados no tocante às prováveis repercussões ensejadas pela obrigatoriedade de quantificação do pedido de danos morais trazida a lume pelo NCPC<sup>35</sup>:

Costuma-se afirmar que o Judiciário está abarrotado em virtude da postura de alguns poucos litigantes, sempre recorrendo mesmo quando a jurisprudência já está pacificada. A afirmação, sem dúvidas, é em parte verdadeira. E o Código tenta trazer respostas para isso, como o IRDR, recursos excepcionais repetitivos, a vinculação de precedentes, honorários sucumbenciais, multas por litigância de má-fé etc.

Mas também a litigância, de autores, no varejo, é responsável pela existência de grande número de processos. Com o maior acesso à justiça, com os Juizados Especiais, com a massificação das relações de consumo (e, também, com a má qualidade na prestação dos serviços, seguida da inoperância de agências reguladoras) e com o grande número de advogados no mercado, percebe-se uma verdadeira explosão em demandas pleiteando dano moral. E vale destacar que até o início dos anos 1990, esse tema era praticamente inexistente no Judiciário Brasileiro. Muitas vezes pertinentes (e, portanto, com pedidos procedentes) e outras tantas vezes impertinentes (e, assim, com a improcedência como resultado). De qualquer forma, a jurisprudência formada à luz do CPC1973 estimulava que o pedido de dano moral fosse formulado de forma irresponsável, dando

<sup>34</sup> Ululante. Palavra criada por Nelson Rodrigues, pernambucano radicado no Rio de Janeiro. Por volta de 1950, Nelson Rodrigues, teatrólogo, radialista e comentarista esportivo, criou a expressão: 'óbvio ululante' = coisa tão clara e tão patente que chegar a ulular. O ululo, em latim, ululatus = 'ululado', participio passado do verbo ululare, é o prolongamento do uivo emitido pelos cães, é aquele ganido prolongado feito para ameaçar ou chamar a atenção. Aborrecido e incomodativo, ele não tem como não ser percebido. BEZERRA, Frei Hermínio. *Palavras, Lógica e Sentido*. Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/caderno-3/coluna/frei-herminio-bezerra-1.132/mata-ria-376364-1.60214>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

<sup>35</sup> DELLORE, Luiz. *Novo CPC e o pedido de indenização: fim da "indústria do dano moral"?*. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>. Acesso em: 12 de junho de 2016.

origem a um fenômeno muitas vezes denominado “indústria do dano moral”.

Isso porque:

- cabia pedido de dano moral de forma genérica (ou seja, sem especificar o valor que se pretendia receber);
- se o pedido fosse genérico, ainda assim haveria interesse recursal (portanto, se a parte não indicou o valor que queria, e o juiz fixou em R\$ 1 mil, cabia recurso para majorar o valor);
- no caso de parcial procedência (fixação em valor abaixo do pleiteado), não haveria sucumbência do autor (logo, se o autor pediu R\$ 50 mil de dano moral e a sentença condenou em R\$ 5 mil, apenas o réu arcaria com a sucumbência). Ora, isso (a) facilita que seja pedido o dano moral de forma genérica e, qualquer que seja o valor concedido, haja recurso e (b) estimula que haja pedidos elevados de dano moral, já que não haverá risco de sucumbência. Isso acarreta, portanto, uma litigância irresponsável, permitindo a “indústria do dano moral”: pedir o máximo possível (em 1º grau ou grau recursal), sem arcar com as consequências daí decorrentes. Em um contexto de processo cooperativo, haveria espaço para essa conduta?

O NCPC busca alterar esse panorama, em inovações que, no meu entender, são bastante interessantes. Vejamos:

(i) impossibilidade de pedido genérico de dano moral (art. 292, V). Ainda que o mais adequado fosse tratar do tema no tópico do pedido, o NCPC inova ao apontar que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. Portanto, a partir de agora, o próprio autor deverá indicar, desde a inicial, qual o valor pretendido a título de danos morais. E, por óbvio, se o juiz conceder a indenização nesse valor, não haverá interesse recursal – evitando recursos esdrúxulos em que o autor dizia “deixei a critério do juiz o valor do dano, mas não gostei do critério dele...”

(ii) fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor pleiteado, no caso de improcedência (art. 85, § 6º) e impossibilidade de compensação (art. 85, § 14). Modificando sensivelmente o panorama dos honorários, o NCPC deixou claro que, no caso de improcedência, a sucumbência deve ser fixada considerando o valor da causa ou o proveito econômico. Sendo assim, se o pedido de dano moral for de R\$ 100 mil, e for julgado improcedente, deverá haver a condenação sucumbencial em, no mínimo, R\$ 10 mil.

De seu turno, como passa a ser vedada a compensação, parece-me que não há mais como subsistir a Súmula 326/STJ em situações em que o pedido é parcialmente procedente. Portanto, se o valor do dano moral indicado pelo autor não for acolhido, salvo por pequena quantia, haverá sucumbência recíproca – e, assim, mesmo que o autor seja vencedor, ele terá de pagar os honorários do advogado da parte vencida, sendo possível inclusive que haja o desconto dos honorários (que tem natureza alimentar) do valor a ser pago pelo réu. E isso, por óbvio, tende a desestimular pedidos elevados de dano moral.

Para exemplificar, voltemos à causa em que o autor pleiteia R\$ 100 mil de danos morais, e a indenização, procedente, é fixada em R\$ 10 mil. No sistema do CPC73, haveria apenas sucumbência do réu, que arcaria com os honorários do autor. No sistema do CPC15, a sucumbência seria recíproca, de modo que o réu pagaria honorários ao advogado do autor (em 10%) e o autor pagaria honorários ao advogado do réu (em 10% da diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e que foi concedido pelo juiz, conforme Enunciado 14 da ENFAM). Em síntese, o autor receberia R\$ 10 mil a título de danos morais, ao passo que pagaria R\$ 9 mil de honorários ao advogado do réu – e, reitero-se, os honorários poderiam ser retirados do montante relativo ao pagamento da indenização.

É o fim dos pedidos irresponsáveis de dano moral. A partir de agora, o advogado deverá estudar a jurisprudência para pleitear o dano de acordo com os parâmetros usualmente fixados pelos tribunais, e não mais buscar o enriquecimento da parte via ação de indenização por dano moral. Ótima

notícia: afinal, se alguém quer ganhar na loteria, não deve buscar o Judiciário...

Com efeito, o Poder Judiciário não tem como objetivo o enriquecimento desbragado e ilícito de pessoas mal intencionadas que dele se aproximam com o intuito de auferirem vantagens ilícitas (ou, no mínimo, moralmente questionáveis). Afora esse fato, não há como olvidar-se de outro, igualmente importante: o cálculo de custas processuais, cujo norte é o valor da causa. Ao menos no que toca às custas iniciais, momento no qual ainda não se realizaram diligências outras no processo a justificar eventual acréscimo pecuniário na conta de custas, como uma condução de Oficial de Justiça, por exemplo, o único parâmetro do cálculo é o valor da causa.

Nesse condicionamento regimental reside a importância de que o valor da causa reflita, no máximo em que puder, a pretensão da parte autora, para que o encargo de distribuir o processo e fazer mover toda a estrutura judiciário-estatal para tanto seja diretamente proporcional ao que se pretende auferir por meio da demanda judicial. Assim, ao inovar em tal exigência legislativa, o novo CPC também ajuda a fomentar uma espécie de responsabilidade fiscal-orçamentária nas paragens do Poder Judiciário, haja vista que preenche uma lacuna outrora mui bem utilizada pelos macunaímas da justiça, que se valiam da abstração do “valor de alçada” para nunca pagar as custas proporcionais ao tamanho de sua pretensão.

Para além das distinções entre pedido genérico, do antigo caderno processual civil, e mensurável, do novo CPC, está a obrigatoriedade em ambos de haver o valor da causa como critério para o recebimento da inicial.

Caso não haja e o julgador intime a parte a fazê-lo (intimação essa que não precisa ser pessoal), mediante emenda, e essa não for cumprida, a jurisprudência indica que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, consoante dispõe o paradigmático julgado do colendo STJ<sup>36</sup>:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA

---

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 201048 RJ 1999/0004085-6, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/09/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/1999 p. 93.



CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

Todavia, há cuidar que não atribuir o valor à causa, podendo dar azo à extinção do processo é fato mui distinto de apresentá-lo sob a forma de pedido genérico, que vinha sendo aceito pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência até a vigência do Código Buzaid. Assim, a dúvida que paira é como os julgadores encararão doravante a exigência de se quantificar o dano moral já na inicial. Haveria a possibilidade de extinção da inicial sem resolução do mérito, por exemplo, quando considerarem equivocado o valor informado, ou muito a maior, ou muito a menor, ou inadequado ao processo em concreto? Por ora, o que se vislumbra, pela leitura de julgados publicados acerca da questão, é o posicionamento preponderante no sentido de determinar-se a emenda à inicial, seja por descompasso no valor atribuído à causa, seja pela insistência da parte em optar pelo pedido genérico quanto à indenização por danos morais, o que é conduta processual vedada pelo NCPC, o que resta bem ilustrado no seguinte despacho judicial<sup>37</sup>:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar o pedido quanto ao valor pretendido a título de danos morais, a teor do art. 292, V, do NCPC, adequando ainda o valor da causa à quantia correspondente à soma de todos os pedidos (art. 292, VI), sob pena de indeferimento da exordial. II  
– Com ou sem manifestação, decorrido, voltem.

### 3.2 DAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES ENSEJADAS PELA QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA E OBRIGATÓRIA DO DANO MORAL SOBRE A SENTENÇA.

O desiderato deste capítulo pressupõe colocar frente a frente o pedido genérico em detrimento do quantificado quando da prolação da sentença. Em especial, se a discrepância entre o valor pedido e o valor deferido no julgamento poderia dar azo a eventual discussão entre os conceitos dos dispositivos de “procedência” ou de “parcial procedência”, a que se liamiza diretamente a discussão acerca da sucumbência recíproca – tema, gize-se, já sumulado pelo colendo STJ.

---

<sup>37</sup> BRASIL. 2 Vara Cível do Fórum Judicial de Bezerros/PE. Processo n. 0000855-08.2016.8.17.0280. Magistrado Murilo Borges Koerich. Publicado em: 03/06/2016 no DJPE.

O conceito de julgamento de procedência – quando da prolação de sentenças de mérito – equivale a equalizar as pretensões que a parte autora arrola na peça vestibular com as que o prolator da sentença defere no julgamento. Isto é, se os pedidos feitos pela parte são integralmente acolhidos pelo magistrado do processo na sentença, ter-se-á o “julgamento de procedência”.

Nesse diapasão, à luz do cotejo esquadrihado neste trabalho, cabe distinguir a procedência do pedido em se tratando de valor previamente formulado de forma genérica ou especificada. No caso do pedido genérico, indubitavelmente, se o juiz acolher as alegações a parte autora no sentido de reconhecer a existência de ato ilícito indenizável, há uma vantagem significativa: como o pedido não restou especificado desde o início da ação, seja lá qual o quantum atribuído pelo juiz, o dispositivo sentencial será sempre de procedência e, assim sendo, não há margem para discussão no que toca à sucumbência, que será sempre integral em favor de quem “venceu” a ação.

Por seu turno, em se tratando do pedido quantificado preconizado pelo novo Código de Processo Civil, poderia surgir um problema, assim resumido: se a parte autora pleitear uma indenização de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e o magistrado, ao prolatar a sentença, definir como valor de indenização a verba de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), ou seja, se a diferença entre o valor pedido e aquele deferido for irrisória, como no caso exemplificado, isso seria o bastante para transmutar a procedência da ação para parcial procedência – mudança que parece inócua, mas implica diretamente na sucumbência, recíproca ou unilateral, da lide.

O conceito de julgamento de parcial procedência – por sua vez – decorre do fato de o magistrado cancelar apenas parte das pretensões autorais, mas não parte dentro de um mesmo pedido (no caso, do dano moral), e sim de postulações distintas que, somadas, representam a íntegra do pedido.

Por exemplo, muitas das ações de dano moral costumam ser acompanhadas, no petitório inicial, de pedido de danos materiais também (ou danos extrapatrimoniais e patrimoniais, se for o caso). Em inúmeros julgamentos, o magistrado reconhece a existência do dano moral, mas não do dano material; ou

admite a existência de dano em caráter patrimonial (material), mas não do extrapatrimonial (moral), vez que, em se tratando de pedidos cingidos, mas que não perdem nessa cisão sua autonomia e sua independência, o juiz poderá acolher ou um ou outro (parcial procedência), ou nenhum deles (improcedência) ou ambos (procedência).

Nessa clássica tripartição dos dispositivos sentenciais, o conceito de parcial procedência é justamente esse: o juiz atende a um ou mais dos tópicos pedidos, mas não atende a todos – ou seja, o acolhimento nunca é integral, justamente o que justifica a nomenclatura do “parcialmente” que é utilizada nesses casos.

Assim sendo, em se tratando de pedido genérico, no qual não se atribui o valor pretendido de plano, não há muito espaço para maiores questionamentos, haja vista que a parte abre mão de predizer a verba a que almeja, outorgando ao magistrado da causa a responsabilidade pela mensuração de seu dano.

Todavia, com o mister de que o dano seja mensurado desde o nascimento do processo, surge o questionamento acerca da parcial procedência quando o juiz atribuir valor aquém do pedido a título de condenação. Ou seja, não se discute a existência ou não do ato ilícito ensejador do dano moral, discute-se aqui o quantum arbitrado, que diverge daquele pedido inicialmente. E, conseqüentemente, na hora de definir entre a procedência (sucumbência integral em favor de quem “venceu” a lide) ou a parcial procedência (sucumbência recíproca), vez que – se para a parte autora não mudava o ganho indenizatório – para seu patrono poderia fazer toda a diferença, a saber: entre ser remunerado ou não pelo trabalho dispendido.

Gize-se que a discussão acalorada chegou às portas do STJ, em consonância com a ementa que segue<sup>38</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL -  
PREQUESTIONAMENTO - DANO MORAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA  
- NAO OCORRÊNCIA.

Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Assim, mesmo restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Agravo improvido.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 795168 SP 2006/0158194-3. Relator(a):Ministro SIDNEI BENETI. Julgamento: 16/09/2008. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação:DJe 08/10/2008.

Contudo, com a ponderação que caracteriza os Ministros do Tribunal Superior, percebeu-se que o fato do valor da condenação ser a menor não tornaria o dispositivo sentencial menos procedente, ou, de parcial procedência, na medida em que o valor da condenação é apenas parte integrante da postulação como um todo, qual seja, o reconhecimento do ato ilícito ensejador da indenização. Se reconhecida essa etapa, independentemente do valor, o que, de certa forma, coadunar-se-ia com o que defendem seja ele genérico, a ação é procedente (se não houver discussões diversas em eventuais outros pontos dos pedidos) e ponto final. Em sendo procedente, não há margem para discutir-se acerca de eventual reciprocidade na sucumbência da lide.

Ainda, oportuna a menção a importante distinção, feita pela doutrina, sobre a cisão existente entre sucumbência formal e material, a saber<sup>39</sup>:

1. Sucumbência formal: dá-se no momento em que a parte não obtém aquilo que almejaria adquirir processualmente, por força de pedido entabulado frente ao órgão jurisdicional;
2. Sucumbência material: atrela-se aos elementos materiais do processo. A análise desse ponto não recai sobre aspectos processuais, mas sim sobre o bem ou os bens da vida que a parte poderia auferir em razão de processo judicial e que não obteve em razão da decisão do juízo competente. Essa dissonância entre o desejado no mundo prático e o praticamente obtido no processo gera a sucumbência material da parte. A sucumbência formal pressupõe a material. Logo, se porventura a parte não obteve a providência processual postulada, isso significa que, no plano fático, ela também não auferiu o bem da vida almejado.

Destaque-se, ademais, o entendimento de Araken de Assis acerca da palavra “sucumbência”, a qual, segundo o insigne autor, está diretamente relacionada ao interesse em recorrer: Por sua vez, “sucumbência” está atrelada ao interesse em recorrer<sup>40</sup>:

O interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostrar caminho necessário.

Destarte, em face das polêmicas suscitadas pelo tema, e diante da existência de vários julgamentos repetitivos que abordavam a mesma matéria, o egrégio

<sup>39</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. Único, 2ª ed., São Paulo: Ed. Método, 2011, p. 620-622.

<sup>40</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Superior Tribunal de Justiça editou súmula para tornar cristalino seu posicionamento<sup>41</sup>:

SÚMULA N. 326 Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nessa vereda, quando da edição da referida súmula, restou superada uma dúvida cruel quanto ao pedido quantificado, benéfico em quase todos os pontos nos quais é analisado, ou comparado ao seu antecessor no diploma processual civilista, o genérico: o fato de estipular uma verba no pedido inicial na hora de distribuir a ação não poderá dar azo a prejuízos em se tratando da verba sucumbencial caso o julgador não atenda na íntegra a pretensão da parte demandante.

Contudo, ante a recente edição do NCPC, surge o questionamento acerca da continuidade da aludida súmula (ao menos na situação em que o julgamento do pedido resta como parcialmente procedente). Ao que parece, in casu, não há de subsistir a indigitada súmula sob tal condição. Logo, se o valor postulado pelo autor não for concedido, exceto por pequeno montante, haverá sucumbência recíproca. Destarte, ainda que o autor vença a demanda, compulsoriamente haverá de pagar os honorários do advogado da parte vencida, sendo possível, ainda, que ocorra o desconto dos honorários (o qual tem natureza alimentar) do valor a ser quitado pelo réu. O reflexo positivo de tal alteração é o desestímulo a ocorrer quanto a pedidos elevados de danos morais.

### 3.3 DAS CONSEQUÊNCIAS ENSEJADAS PELA PRÉ-DETERMINAÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NA FASE RECURSAL

Encerrando o cotejo que se fez presente em todo o trabalho, na última etapa do processo de conhecimento, antes do suposto trânsito em julgado, malgrado já com sentença, porém, podendo ser modificada em instância superior, vê-se que também neste momento do processo a distinção entre o pedido ser genérico ou quantificado em se tratando do valor pretendido em sede de indenização bifurca os possíveis caminhos da demanda.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 326. In: Súmulas do STJ. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 2012. p. 16.

Em tal fase do processo, o pedido genérico aparenta trazer grande vantagem para a parte postulante, isso porque ao não definir previamente o valor que pretende auferir com a demanda, em especial, se no patrocínio da causa houver procurador com grande ambição, a parte autora poderá valer-se de, no mínimo, dois recursos – o que na prática significa mais alguns anos de tramitação – para tentar aumentar a cifra da indenizatória (mediante apelação, para o Tribunal de Justiça respectivo e, depois, por meio de Recurso Especial, para o STJ, ambos com possibilidade de majorar o quantum fixado em sede de primeiro grau de jurisdição).

Em primeiro lugar, por óbvio, mediante apelação, poderá recorrer à segunda instância visando a aumentar o valor conquistado, caso o considere aquém de seu sofrimento gerador do abalo indenizável – e, coincidentemente, na quase totalidade dos casos, as partes nunca se satisfazem com o valor arbitrado pelo juízo. Como não precisou estipular um valor no começo, o pedido genérico dá tal permissividade à parte, no sentido de sempre alegar que pode auferir ganhos maiores (os nomes podem, sim, confundir-se com aqueles do mercado bancário e financeiro, pois chegou-se ao ponto, em território pátrio, de haver quase que uma indústria do dano moral, em que se forjavam situações teoricamente indenizáveis para que cliente e procurador auferissem benesses por meio de uma manipulação jurídica).

Logo, o pedido genérico em nada contribuía para uma tão almejada moralização da justiça, como um todo, e no particular, do instituto do dano moral, que tem sua imagem assaz maculada por conta desse viés oportunista – cujo golpe no âmago daqueles que, depois, efetivamente sofreram abalos justificadores de indenização jamais poderá ser comensurado, haja vista que as cifras indenizatórias caíram de verdade. Em poucas palavras, o pedido genérico não impunha limites às eventuais pretensões gananciosas de certos operadores do sistema.

Igualmente, no contraponto, no momento do recurso adesivo, se a parte supostamente estava satisfeita com o valor arbitrado e a outra tentasse reduzi-lo mediante apelo, a demandante sempre se valia da mesma argumentação da apelação, agora na fase do recurso adesivo, para novamente buscar a escalada recursal até o limite de sua ganância.

Mesmo depois desta primeira etapa, na hipótese de seguir ainda insatisfeita com o resultado da ação, a parte tinha em mãos a chance de interpor Recurso Especial junto ao STJ, visando – ainda – única e exclusivamente a aumentar a cifra que recebera. Ou seja, mais uma lacuna legal oportunizada pela generalidade do pedido a contribuir com a nefasta, nefanda e nefária procrastinação do processo – mormente, se por razões torpes.

Deve ser destacado, aqui, sobretudo, que o conceito de insatisfação da parte é, inclusive, relativo, afinal de contas, sem mecanismos de contenção, inexistindo qualquer óbice a tentar buscar uma indenização cada vez maior, a parte, ou por vezes, seu procurador, valendo-se do desconhecimento do leigo e justificando a ausência de um resultado efetivo sempre com a fácil e já famigerada resposta da morosidade da justiça, poderia seguir tentando aumentar o valor da indenização auferida. Nessa lógica, prevalecia o conceito de que não custa nada tentar, uma vez que, se a outra parte não recorresse, por exemplo, não haveria chance do valor ser minorado, o que cancelava a busca sem fim da ambição indenizatória.

Por outro lado, a exigência de um pedido quantificado desde sempre – em consonância com os ditames do novo Código de Processo Civil – brinda a todos os operadores da ciência jurídica com uma tentativa eficaz de solapar mecanismos jurídico-legais usados para fins questionáveis, como no caso de uma escalada recursal sem fim em busca de cifras indenizatórias cada vez maiores.

Ora, se a parte já deduz no começo do processo quanto pretende auferir com a demanda e, se bem patrocinada, fá-lo-á com supedâneo em parâmetros confiáveis, sem falsas expectativas, quando a ação for julgada, caso o valor arbitrado se coadune com o pretendido – ou ao menos se aproxime disso – passaria a ser até deselegante para a mesma e para seu procurador buscar um aumento vultoso do que já fora auferido.

Além disso, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência podem criar mecanismos de controle visando a moralizar a justiça como um todo e os atos processuais – que, destaque-se, sempre devem estar pautados pela boa-fé – seriam brindados a cada vez mais com celeridade e respeito a todos os envolvidos na demanda.

Nesse sentido, o paradigmático entendimento adotado no acórdão nº 1.313.643-SP (2012/0024402-0), cuja ementa segue e cujo teor caminha na mesma direção das intenções do legislador ao colocar como exigência positivada o valor pretendido a título de danos morais no novo CPC<sup>42</sup>:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. SUGESTÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1.- Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz. À medida em que a jurisdição foi tratando do tema, contudo, certos parâmetros foram se estabelecendo para a fixação, de modo que se pode iniciar o caminho em prol da exigência de formulação de pleito preciso inclusive quanto a valores e elementos a serem ponderados na sua fixação, prestigiando-se o contraditório, que baliza o debate jurisdicional e acarreta maior precisão em valores. 2.- No caso, o autor, além de pedir o arbitramento da indenização pelo Juízo, também indicou, ele próprio, um valor para a indenização, de modo que é de se entender que o julgador não podia ultrapassá-lo para fixar valor maior, em evidente julgamento “extra-petita”, não fazendo sentido a exigência, pelo ofendido, de valor maior do que o que ele próprio sugeriu. 3.- Recurso Especial provido, reduzindo-se o valor da condenação ao valor pleiteado pelo autor.

Assim, assaz provável que um dos principais desideratos do legislador ao promover a alteração legislativa objeto deste trabalho também, dentre outras, tenha sido estancar essa conduta costumeira entre os operadores do direito no Brasil. No âmago desta mudança repousa, indubitavelmente, a intenção de moralizar o Poder Judiciário como um todo, podendo práticas defenestráveis na tramitação do processo, como essa contumaz lógica de que, enquanto possível, admoestável tentar-se uma indenização cada vez maior, afastando-se da própria função justificadora do louvável instituto do dano moral, que era quem mais saía maculado por tais práticas.

Nessa vereda, trazendo para o particular da fase recursal a pretensão ampla do NCPC de dar mais efetividade à tramitação do processo, mormente, visando a cumprir uma das principais pretensões da Emenda Constitucional n. 45, conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”, no que tange ao conceito da razoável duração

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL n. 2012/0024402-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2012 RSTJ vol. 227 p. 523.



do processo, nas sábias palavras de Gisele Mazzoni Welsch<sup>43</sup>, espera-se que a quantificação do pedido *ab ovo* possibilite uma concretude maior daquilo que já fora preconizado pela EC 45 na década passada:

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo.

Por fim, no tocante à fase recursal, mister que a práxis doravante confirme no dia a dia das contendas jurídicas o que se supõe do conjunto teórico advindo com essas reformas do NCPC, mormente, aquelas atreladas à alteração em tela neste trabalho, que diz respeito à quantificação prévia do valor pretendido em sede de danos morais, com o que se espera cessem os recursos de caráter meramente procrastinador em busca de indenização fruto de ambição desmedida, o que brindaria sobremaneira a prestação jurisdicional como um todo.

---

<sup>43</sup> WELSCH, Gisele Mazzoni. *A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve por escopo analisar e perscrutar todas as possíveis nuances de aspecto processual decorrentes da seguinte dicotomia: o pedido relativo ao dano moral, quando do ajuizamento da ação, deve ser quantificado *ab ovo* – como se extrai da leitura do novo CPC – pelo demandante ou deve ser genérico e indefinido, cabendo ao alvitre do julgador estipular o quantum na oportunidade em que prolata a sentença, como era a regra até então aceita pela jurisprudência e pela doutrina na aplicação do referido dilema na prática.

Nos termos já alhures mencionados, a partir da avalanche de ações indenizatórias lastreadas em dano moral que avolumaram as justiças depois da Lei Maior de 1988, o instituto do dano moral e, por corolário, tudo que o liamizava passou a ganhar cada vez mais destaque nos debates jurídicos.

Cabe mencionar que a Constituição Federal de 1988 notabilizou-se pela drástica alteração no panorama do direito pátrio, ao colocar o ser humano no centro da proteção jurídica. Sob tal contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana é a pedra de toque a sustentar e justificar a existência mesma do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão foi o princípio da dignidade da pessoa humana, por seu turno, que estribou e estimulou o crescimento da tutela dos direitos da personalidade, isto é, aqueles relacionados aos atributos do indivíduo, sua honra, nome, liberdade, por exemplo. Antes da edição da Carta Magna de 1988 foram opostos diversos obstáculos à teoria da reparação dos danos de natureza não patrimonial, também denominados de danos morais ou extrapatrimoniais.

Afortunadamente, contudo, todo clamor contrário foi sobrepujado, haja vista que o novo texto constitucional, tendo como baliza a proteção jurídica do ser humano, da sua dignidade e dos direitos da personalidade, abriu vasto caminho no

sentido de fomentar a evolução da doutrina da reparação dos aludidos danos. Rudolf Von Ihering já vaticinava que<sup>44</sup>:

O direito, que no terreno puramente material não passa de uma prosa trivial, quando alcança a esfera da personalidade transforma-se em poesia, numa verdadeira luta pelo direito a bem da preservação da personalidade. A luta pelo direito é a poesia do caráter.

Inclusive, Humberto Theodoro Junior, em explanação sobre o liame existente entre Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana e, por fim, a confiabilidade da justiça aplicada na práxis, assevera que<sup>45</sup>:

A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade.

E, seguindo esse mesmo raciocínio, o referido autor ainda aduz<sup>46</sup>:

O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais – a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.

Assim, depois de um primeiro momento em que a regra era seguir a generalidade proposta pelo Código Buzaid, de 1973, no momento de fixar o valor pretendido a título de danos morais, ou melhor, valendo-se da chance de não o mensurar de plano, como os julgamentos passaram a ser considerados insuficientes pelas próprias partes demandantes, dando ensejo a uma escalada recursal cada vez maior na tentativa de majorar as indenizações, os próprios advogados passaram a questionar se não seria mais adequado informar ao juízo desde sempre qual era a real pretensão indenizatória. Ou seja, os próprios operadores que se valiam de uma comodidade legislativa – e que jogavam a responsabilidade sobre a fixação do quantum para o julgador – passaram a questionar até que ponto tal conduta valia a pena.

---

<sup>44</sup> IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. São Paulo (SP): Martin Claret. (Disponível em: eBooksBrasil.com. Acessado no dia 15.06.2016).

<sup>45</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

<sup>46</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 24. ed. rev. e atual. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Logo, a começar pelos próprios interessados, passando pelos doutrinadores, depois, com ressalvas, pelos julgadores, começou a se fechar o cerco do pedido generalista, que não guardava preocupação em definir desde o início o valor de sua pretensão indenizatória.

Nesse diapasão, o novo Código de Processo Civil nada mais fez que refletir uma mudança paradigmática – deveras fundamentada por todas as etapas que levam o legislador a positivizar determinado dispositivo legal – ao passar a exigir que as pretensões indenizatórias fundadas em dano moral passassem a vir especificadas desde o princípio do processo.

Assim, buscou-se perpassar por todos os momentos processuais em que a escolha de um ou outro desse azo a trilhas e a caminhos distintos dentro do processo, bem como com observância às consequências práticas de tais escolhas, com ênfase ao momento inicial do feito, ao redigir-se o pedido e estipular o valor da causa.

Depois, no momento da sentença e de suas alternativas recursais, também se pode demonstrar que a opção entre um e outro muda radicalmente os rumos ulteriores no trâmite da demanda, sempre deixando claro que a escolha – até hoje balizada pela Lei, pela jurisprudência e pela doutrina – pelo valor indefinido, genérico, sob a desculpa de não poder ser economicamente estipulado de plano, aliado a uma cultura como a vigente em terras nacionais, oportuniza uma série de mecanismos questionáveis sob a ótica moral, mas com chancela legal para tanto.

Todavia, agora em movimento inverso, isto é, a partir da doutrina, depois com a jurisprudência e – finalmente – com o advento do novo Código de Processo Civil, a questão da mensuração do pedido foi ganhando corpo, adeptos e defensores. Isso porque carrega em seu bojo toda uma tendência de boa-fé nas atitudes da parte autora, de seu advogado; aumenta a segurança jurídica para todos os envolvidos e cria uma margem menor para artimanhas procrastinadoras dentro da tramitação processual, além, ainda, solapar certas atitudes de cunho questionável sob o prisma da moralidade.

Nessa senda, ante todos os argumentos carreados, malgrado muitos deles só encontrarão suas respostas mais consistentes a partir do momento em que tal

legislação passe a ser aplicada de forma afetiva, isto é, em breve, inexoravelmente, o desiderato do novo CPC ao exigir a delimitação do dano desde o princípio é assaz salutar.

Como já esposado, a indefinição do pedido ao se distribuir a ação já começava dando vezo a suposta vantagem de cunho moralmente questionável e em prejuízo dos orçamentos dos tribunais, a saber: a tentativa de eximir-se do pagamento de custas iniciais proporcionais ao tamanho da pretensão indenizatória. Depois de descoberto o caminho oportuno da atribuição do valor de alçada em substituição do valor que efetivamente deveria ser atribuído, o que era para ser uma exceção tornou-se a regra. Com o pedido quantificado ab ovo, não haverá margem para esse tipo de manipulação jurídica.

Da mesma forma, ao chegar-se no auge do processo de conhecimento, isto é, na prolação da sentença, o pedido genérico oportunizava um número sem fim de tentativas de sobrepujar aquilo que já fora auferido. Afinal de contas, se a parte não precisou estipular de plano o que pretendia ganhar com a demanda em termos pecuniários, por que não tentar um pouco mais. Quem teria a perder, além do próprio Poder Judiciário e dos milhões de demais jurisdicionados que de fato clamam por celeridade na prestação jurisdicional.

Conjugando-se tal artimanha jurídica à cultura pátria, em que o comportamento da maioria é deverasmente questionável, sobretudo, quando envolvida pecúnia no assunto, o tal pedido genérico serviu de supedâneo para que os mais gananciosos jamais desistissem de escalar e escalar as estruturas lacunosas da legislação tupiniquim visando a chegar cada vez mais longe: não no mérito ou na conscientização do que significaria o ato indenizatório em resposta ao ato ilícito sofrido, e sim – mera e egoisticamente – em busca apenas de uma benesse própria cada vez maior.

Com o mister de quantificar-se o pedido desde as priscas eras processuais, há verdadeira poda desses intentos moralmente deturpáveis e processualmente assaz protelatórios, ensejando um prejuízo enorme àqueles que efetivamente necessitam de um Poder Judiciário que possa traduzir à sociedade o mais fiel e esperado conceito de justiça.

Por fim, no resumo deste cotejo entre o pedido genérico e o quantificado, só resta dizer que – indubitável e incomensuravelmente – a mudança legislativa preconizada pelo novo CPC vem na direção de todos os mais nobres anseios daqueles que, de uma forma ou de outra, têm a vida envolta com a ciência jurídica.

Nos salutares trilhos das reformas idealizadas pelo Novo Código de Processo Civil, após a perscrutação exaustiva do tema em tela, pode-se afirmar com consistência que a alteração representada pelo art. 292, V, do NCP, isto é, o mister de pré-comensurar a cifra a que visa em sede de indenização, simboliza desde já – a despeito do parco tempo de aplicação prática – uma das maiores conquistas objetivando a moralização das condutas de todos aqueles que se envolvem com o dia a dia do Poder Judiciário e a efetivação da melhor prestação jurisdicional possível para todos aqueles que, não por acaso, sustentam o sistema por meio de impostos e afins e, dessarte, merecem ser brindados com nada menos que a excelência nos serviços públicos.

Prosaicas mudanças, como essa que foi objeto de estudo neste trabalho, oportunizam vultosas e valorosas consequências, desde que edificadas com vistas a melhorar a vida daqueles que compõem o meio na qual estão inseridas. A pré-quantificação do valor a que se visa quando do ajuizamento de ações indenizatórias está, por corolário, no panteão dessas alterações inoxidáveis no ordenamento jurídico pátrio, pelo beneplácito que traz em seu âmago e, como se mostrou ao longo do desenvolvimento, por lastrear uma miríade de outras benesses em cada passo do trâmite processual – desde seu princípio, até o fim.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mário de. *Macunaíma*. 22. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1986.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BEDUSCHI, Leonardo. *O pedido condenatório por danos morais no novo Código de Processo Civil. A interpretação do art. 292, inc. V, do NCCP*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48361/o-pedido-condenatorio-por-danos-morais-no-novo-codigo-de-processo-civil>.

BEZERRA. Frei Hermínio. *Palavras, Lógica e Sentido*. Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/caderno-3/coluna/frei-herminio-bezerra-1.132/mata-ria-376364-1.60214>.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 76.

BRASIL. 2 Vara Cível do Fórum Judicial de Bezerros/PE. Processo n. 0000855-08.2016.8.17.0280. Magistrado Murilo Borges Koerich. Publicado em: 03/06/2016 no DJPE.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Legislação Federal. sítio eletrônico internet – planalto.gov.br.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Legislação Federal. sítio eletrônico internet – planalto.gov.br.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.: 777219 RJ 2005/0142256-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.10.2006 p. 310.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 795168 SP 2006/0158194-3. Relator(a):Ministro SIDNEI BENETI. Julgamento: 16/09/2008. Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 08/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 201048 RJ 1999/0004085-6, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/09/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/1999 p. 93.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1313643/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/5/2012, DJe 13/6/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag: 1100475 SP 2008/0206066-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp: 987817 MA 2008/0273026-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/03/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/03/2009.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 326. In: Súmulas do STJ. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 2012. p. 16.

BRASIL. 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Processo Judicial n. 0072796-25.2016.8.19.0001 - 17/05/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70023400138 RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de julgamento: 13/03/2008, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL n. 2012/0024402-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2012 RSTJ vol. 227 p. 523.

CAHALI, Yussef Said. *Dano e Indenização*, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 13.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 96.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 2, p. 161 e 162.

DALL'AGNOL JR, Antonio Janyr. *Revista de Processo - Considerações em torno do valor da causa*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1979. p. 82

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, 6ª Ed., vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pág. 414.

DELLORE, Luiz. *Novo CPC e o pedido de indenização: fim da "indústria do dano moral"?*. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. São Paulo (SP): Martin Claret. (Disponível em: eBooksBrasil.com. Acessado no dia 15.06.2016).

JUNIOR. Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, vol 1. 11ª ed.: Jus Podivum, Salvador, 2009, p. 440/441.

JUNIOR. Joel Dias Figueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4, tomo 2.: RT, São Paulo, p. 92/93.

JUNIOR, Nelson Nery. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 815.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, p. 301.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., RT, 1984, t. XXV, § 3.060, pp. 218-219.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. Único, 2ª ed., São Paulo: Ed. Método, 2011, p. 620-622.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações*. v. 1 São Paulo: Saraiva, 2003, p. 567.

RIPERT, Georges. *A Regra Moral nas Obrigações Cíveis*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 336-337.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 51.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 129.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. 24. ed. rev. e atual. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TESHEINER, José Maria da Rosa. *Os Elementos da Ação*. Artigo publicado na Revista *Ajuris*, Porto Alegre, nov. 1994. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/>.

WELSCH, Gisele Mazzoni. *A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional*. Revista *Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008.

ZEFIRO. Gabriel de Oliveira. *O Pedido Genérico nas Ações de Indenização por Danos Morais. Um Equívoco Erroneamente Tolerado*. *Mundo Jurídico*, 22 jun. 2002. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=283](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=283).